



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

OFÍCIO Nº. 170/2020 – SETRAN

Imperatriz, 14 de dezembro de 2020.

Ao Ilmo. Sr.

FRANCISCO SENA LEAL

Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)

NESTA

Assunto: Esclarecimentos referentes à Concorrência Pública nº 001/2020

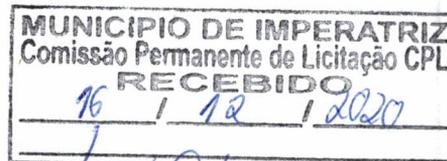
Senhor Presidente,

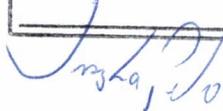
Em resposta ao Ofício nº 499/2020 – CPL, sirvo-me do presente expediente para apresentar, em anexo, os esclarecimentos solicitados pela empresa ZANCHETUR COLETIVO LTDA, CNPJ nº 11.859.102/0001-83, referentes à Concorrência Pública nº 001/2020.

Atenciosamente,


LEANDRO JOSÉ BRAGA COSTA

Secretário Municipal de Trânsito e Transporte




10:58h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

RESPOSTA E ESCLARECIMENTOS

Ref.: Concorrência nº 001/2020.

Empresa interessada em participar da licitação em referência solicitou esclarecimentos a seguir transcritos, para o qual segue as respectivas respostas e estão sendo informadas à todas as licitantes interessadas.

Pergunta 1:

1) **Conforme determina o Edital de licitação 001/2020 em seu item 1.5**

CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL:

1.1 O edital em seu item 5.5.1.8, apenas limita a comprovação de capacidade técnica em execução de transporte coletivos em linha. (regulares urbanas, semiurbanas, e ou de rodoviário de transporte de passageiros). Ocorre que existe outras categorias de transporte a exemplo de fretamento.

1.2 Diante disso aceita-se também as categorias de fretamento para comprovação de transporte de pessoas?

1.3 Se não qual o motivo para justificar a não aceitação.

Resposta 1: Não

Justificativas: Seria despidendo, mas colaciona-se a norma do art. 30 do Estatuto de Licitações, subsidiariamente aplicável:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas **jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos;

§ 4º *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

O Município tem em mira atender estritamente os comandos tanto da Lei 8.666/93 e da Lei 8.987/95, quanto da Constituição Federal, a partir da regra básica do art. 3º da Lei de Licitações, assim expressa:

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Observe-se, quanto a isto, que na parte alusiva a condição de habilitação (item 5.5 - **Relativo à Capacidade Técnica**), o Poder concedente ampliou as condições de participação, em comportamento louvável e distinto do adotado em licitações semelhantes promovidas país a fora, fato ratificado nos subitens abaixo reproduzidos:

5.5.1.8. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL: *Atestado comprovando experiência anterior na execução de serviço de transporte coletivo em linhas regulares urbanas, semiurbanas e/ou*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

rodoviárias de transporte de passageiros, emitido por órgão oficial e/ou entidade pública delegatária ou contratante do serviço que comprove a experiência da empresa proponente, constando o seguinte:

- ✓ *A frota envolvida, constando a frota atual, no caso de serviços em andamento ou a frota ao final da prestação de serviços, no caso de delegações ou contratos já encerrados.*
- ✓ *A data de início e término dos serviços (quando o caso).*

5.5.1.8.1. *Será considerado compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, a apresentação de atestado em que conste a prestação de serviços utilizando no mínimo 70% da frota exigida nesta licitação, em pelo menos 5 (cinco) anos de contrato ou de concessão.*

5.5.1.8.2. *Na hipótese da Licitante apresentar atestado(s) relativo(s) a serviços executados em consórcios, tal(is) atestado(s) deverá(ão) apontar a proporção, e se houver, as variações temporais de participação da empresa no consórcio.*

Evidente que na operação de serviços essenciais, tem peso relevante a experiência da empresa. Portanto a amplitude verificada nesse aspecto possibilitou a qualquer interessada o atendimento dos reclames técnicos e de condição técnico-operacional, dando ensejo à universalidade das propostas.

Agindo assim, a Administração estimulou a livre concorrência e assegurou o necessário respeito aos princípios da isonomia, impessoalidade, transparência e eficiência na condução do certame. Deu oportunidade a que várias empresas pudessem participar da Concorrência, inclusive as de menor porte, uma vez comprovada, por óbvio, a sua capacitação econômica e financeira para cumprirem as obrigações que o contrato estabelece para a futura operadora.

Não há se falar em condição restritiva, quando essa condição decorre da própria lei e não da vontade do agente público, que apenas pode atuar de modo vinculado à norma e ao edital.

A fixação deste quesito de qualificação, é atribuída à Administração, desde que espeite ao mínimo estipulado, discricionariamente, não sendo suscetível de ingerência externa, porque se trata de assunto afeito à conveniência e oportunidade administrativa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

Se a empresa não reunir experiência em Transporte Urbano, ainda assim que foi possibilitada a apresentação de atestado de Transporte Rodoviário, ou, mesmo, atestado de experiência de seu Transporte semiurbano, dando ensejo a que qualquer interessada atendesse plenamente a tal exigência, como corrobora o item 5.5. - **Relativos à Capacidade Técnica.**

Destarte, o item 5.5.1.8 do edital guarda absoluta consonância com a norma do artigo transcrito, revestindo-se de legalidade indiscutível.

Em relação ao tempo de experiência da empresa, foram plenamente atendidos todos os reclames e determinações igualmente lançados em outros editais analisados pelo TCE do Estado do Maranhão, e por ele cancelados, tendo-se como exemplos os atos convocatórios utilizados especialmente na Capital do Estado – São Luís.

O **transporte coletivo de passageiros**, este tão diferenciado e especial em sua operação que possui natureza essencial (artigo 30, inciso V, da Carta Federal; artigo 176, inciso VI, da Constituição do Estado e artigo 10, inciso VII da Lei Orgânica do Município).

A atividade de transporte fretamento prestada em caráter privado constitui-se em atividade de natureza econômica submetida aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, inciso IV, da Constituição Federal), estando, portanto, direcionada ao atendimento do estrito interesse privado dos interessados.

Tanto é que a forma de remuneração nesse tipo de transporte poderá ser livremente contratada entre o prestador de serviços e os passageiros interessados, sendo vedada a cobrança de tarifa na prestação do serviço de transporte fretado.

Essa modalidade de contratação possui natureza eminentemente privada, buscando, tão somente, o interesse dos contratantes, de modo que tal serviço não reúne a qualidade de serviço essencial direcionado às necessidades gerais e/ou universais da sociedade.

Tampouco se submete, o transporte fretado, pois prestado em caráter privado, aos requisitos da adequação, continuidade, conforto, segurança, atualidade, dentre outros deprecados pelos artigos 6º e 7º da Lei 8.987/95; art. 22 da Lei 8.078/90; art. 14, inciso I, Lei 12.587/2012 (lei de Mobilidade Urbana) **nem possui a natureza essencial reconhecida aos serviços públicos de transporte coletivo** (art. 30, V, da CF e art. 176, VI, da Constituição do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

Estado; art. 18, II, da Lei 12.587/2012 e art. 10, V, da Lei nº 7.783/1989 – Lei de Greve).

Tanto é que a própria Lei Federal nº **9.074, de 07 de julho de 1995**, na qual também são fixadas normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, determina, em seu art. 2º, § 3º, inciso III, que independe de concessão ou permissão o transporte:

Art. 2º - (...)

§3º (...)

III – de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Este regramento legal origina-se de normas contidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, regulamentando o art. 175 da Constituição Federal.

Ou seja, diante da explicitação do texto constitucional, a lei ordinária assevera que o transporte de pessoas em caráter privado independe de concessão ou permissão. Significa dizer: o transporte de pessoas, em caráter privado, por não se constituir em serviço público, não se submete à normatização sobre concessão ou à permissão oriunda do Poder Concedente.

Com efeito, não se está nesse caso diante de um serviço de transporte público e essencial que incumbe, na origem, ao Município e cuja execução é realizada pela iniciativa privada mediante a contraprestação do usuário ou do próprio órgão público que não o concede ou permite, mas simplesmente o contrata como a um serviço qualquer.

Nessa banda, a Lei de Mobilidade Urbana (Lei Federal 12.587/2012) é imperativa ao distinguir, com inegável clareza, em vários de seus dispositivos, a natureza, a característica, a finalidade e o tipo do transporte coletivo urbano de passageiros (por ônibus regulares, em serviço licitado e concedido ou permitido por entes federativos) dos serviços de transporte fretado (estes havidos como transporte privado coletivo). Veja-se a coletânea de artigos nesse sentido:

Art. 1º *A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

Art. 10. *A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes: (...).*

Art. 11. *Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.*

Revela-se irrefutável, pois, a manifesta diferenciação entre o transporte coletivo urbano de passageiros o transporte coletivo individual (ou especial, como se queira), este último a englobar o escolar, o fretamento e o extraordinário.

Enquanto aquele corresponde ao serviço prestado indistintamente à coletividade, este último (o fretamento ou escolar) reflete o serviço realizado para atender sujeitos certos e determinados (*ut singuli*), sem itinerário definido, em caráter eventual, diferentemente do transporte público, prestado à coletividade (*ut universi*) e com horários e destinos estabelecidos em contrato administrativo.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, serviço público é "[...] toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público".

Nesses contornos situa-se encontra o transporte coletivo urbano de pessoas, tido como serviço público essencial (art. 30, V, CF e art. 176, VI, CEMG) para servir ao deslocamento da população, organizado e estruturado racionalmente, em forma de rede e dimensionado conforme o quantitativo de usuários.

Quanto mais organizado e eficiente, maior será a demanda de passageiros e proporcionalmente inversa a poluição e o entravamento do fluxo de veículos particulares.

Já o **transporte coletivo privado (*in casu*, o escolar)**, podendo ainda envolver, por exemplo, o fretamento e o extraordinário, **não se enquadra na espécie serviços públicos**, pois obedece instituto de direito privado, cabendo às partes eleger as condições que melhor lhes favoreçam em atendimento à reciprocidade de obrigações, não havendo intervenção do Ente Público em sua formação, senão no exercício do poder de polícia.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 99



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

O serviço escolar, fretamento ou extraordinário não guarda, portanto, como exige o art. 30, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, nenhuma pertinência com o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (transporte público coletivo de pessoas).

Não há nenhuma pertinência entre a operação desse serviço e a natureza, as características, quantidades e prazos desses licitados pelo Município de Imperatriz.

“Vale registrar que os § 3º e 5º, cria alternativa e admite também a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior.”

1.4 Para comprovação de quantidade mínima, aceita-se o somatório de duas ou mais atestados de capacidade técnica, ou apenas limita-se apenas um atestado?

1.5 Ainda sobre a quantidade mínima, qual a fundamentação para a exigência de 70% dos veículos do total de veículos do edital?

1.6 E qual motivo para exigência de comprovação de no mínimo 5 anos de contrato ou concessão em serviços compatíveis com os descritos no edital descrito no item 5.5.1.8.1.

Resposta 1.4, 1.5 e 1.6) Mesmo já tendo respondido através dos subitens 1.1, 1.2 e 1.3, deste esclarecimento, vale apenas registrar:

O Art. 30, II. É incisivo quando, determina:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Pergunta 2:

2) Do Responsável técnico



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

Tendo em vista que este certame não se trata especificamente de obras, qual a finalidade de o responsável técnico pelo contrato ser um engenheiro?

Resposta 2:

Importante ressaltar, o engenheiro responsável, não é do contrato e sim da prestação adequada dos serviços.

Reitere-se que o artigo 30, I, da Lei n.º 8.666/93, exige registro na entidade profissional competente. A Lei n.º 5.194/1966, Decreto Federal n.º 23.569/33, Resolução 218/73 e Decisão Normativa n.º 041 – CONFEA, determinam que toda empresa operadora do sistema de transporte, deverá ter seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Importante ressaltar que independentemente das obras, a empresa de transporte coletivo urbano, ainda possui áreas de engenharia de transportes e manutenção que são obrigados a fazerem este registro como determinado expressamente pelo CONFEA.

Pergunta 3:

3) Do prazo de início das atividades

Observa-se que o edital exige 38% de veículos novos para início de suas atividades, observa-se ainda que o edital exige que após 60 dias a empresa deverá estar com 38% dos veículos novos a disposição e prontos para rodagem. Ocorre que todas as montadoras nacionais dão o prazo mínimo para entrega dos veículos de 160 dias.

Diante disso se faz necessário o esclarecimento de como chegou-se a esses 60 dias para início de atividade, sendo que nenhuma montadora entrega veículos neste tempo.

Da mesma forma caso a empresa não tenha os veículos a disposição nos 60 dias, mas fez a aquisição podendo ser comprovado através de notas fiscais, existira alguma punição para mesma? Poderá ser concedido um prazo maior até a entrega dos veículos pela fábrica?

O que será considerado veículos novos? Será considerado veículos novos, os veículos no mesmo ano em vigência e ou nos últimos 12 meses de fabricação?



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

A leitura desatenta do ato convocatório, que o prazo inicial de 60 dias (podendo ser mais elástico, conforme os propusessem as licitantes) para disponibilização da frota seria exíguo para empresas que não estejam a operar no Município de Imperatriz.

São considerações meramente especulativas, com toda a vênia, que as fornecedoras de ônibus não teriam tempo para processar e atender os pedidos de uma futura concessionária em tal prazo, donde proviria hipotética afronta ao princípio da isonomia em relação a quem já disponha da frota exigida ou de parte dela.

A uma, invoque-se o exercício da lógica e do bom senso que se parelha ao Direito quando do exame de situações concretas. Nenhuma licitante que se dispusesse a participar da licitação empreendida em Imperatriz (ou em qualquer outro rincão) jamais iria fazê-lo se já não dispusesse de experiência pretérita no ramo (exigível na lei e no edital) e de frota própria de veículos, ainda que numericamente inferior à exigida na licitação.

Isto, porquanto os veículos são equipamentos indispensáveis à persecução de seu objetivo social.

A duas, o edital é claro quando não exige frota inteiramente nova ou de veículos zero quilômetro) – item 5.5.1.1 do Edital e do Anexo V, letra a) - e quando se refere à idade média de 6 (seis) anos. A idade máxima dos ônibus Básicos e Padrões, utilizados na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município é de 12 (doze) anos de uso efetivo, sendo de 10 (dez) anos, de uso efetivo para os midi-ônibus, mini-ônibus e micro-ônibus. Os veículos padrões, convencionais, midiônibus, miniônibus, e microônibus, terão uma idade média de no máximo seis anos. As idades médias serão calculadas a partir do ano/modelo

Desse modo, as empresas que pretendessem participar do certame não estariam compelidas a adquirir toda a frota em 60 (sessenta) dias, pois a inferência lógica é que, sendo operadoras do ramo, dispõem desde logo de boa parte do quantitativo de veículos exigido, ou até mais – conforme o porte da licitante. Bastaria às interessadas, com efeito, comprometerem-se a colocar à disposição do Município a quantidade de ônibus deprecada no ato convocatório, eventualmente adquirindo alguns novos, não todos.

Portanto, categoricamente não é restritiva a condição editalícia. Aliás, ela é curial em editais de mesmo objeto já submetidos ao crivo dessa Corte e por ela aprovados sem admoestação dessa natureza.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

A três, porquanto o prazo para disponibilização dos automotores passa a fluir não da data da apresentação das propostas, mas somente depois de concluído o certame em todas as suas etapas externas de apresentação, análise e julgamento de propostas; proclamação do resultado; interposição e decisão de eventuais recursos administrativos; homologação do resultado; assinatura do contrato e emissão de ordem de serviço (OS).

Tais providências demandam razoável lapso de tempo, rara vez inferior a 4 (quatro) meses, interstício suficiente para que a vencedora adquira novos veículos (caso já não os tenha todos) e atenda aos reclames do edital.

Significa dizer que, de fato, o prazo para a licitante vencedora reunir a frota exigida é significativamente superior aos sessenta dias úteis, embora esses sessenta já bastassem para a mobilização dos equipamentos para as empresas que sejam efetivamente do ramo.

Em reforço, saliente-se que o mercado de veículos está repleto de ofertas e estoques para compra imediata diante da crise econômica manifesta que aflige o País, da qual adveio expressiva queda na venda dos estoques disponíveis. Essa circunstância amplia a disponibilidade de veículos em oferta, não apenas em concessionárias, mas em outras empresas do ramo de transporte, sempre a oferecer à venda veículos seminovos.

Em acréscimo, repita-se: a empresa interessada na licitação, pelo fato de ser compelida legalmente a comprovar experiência anterior na operação de serviços de transporte coletivo - compatíveis com o porte e as exigências dos licitados no Município de Imperatriz - é presumida e logicamente possuidora de uma frota operante.

Destarte, o prazo que viesse a escolher para a frota estar disponível (entre os indicados no edital) não constitui barreira alguma ou restrição para que participasse do certame, nele circunstancialmente se sagrasse vencedora e iniciasse a operação dos serviços, sessenta dias ou mais depois da proclamação do resultado da competição, computados os prazos mencionados mais acima.

Se assim não fosse, essa licitante não poderia ser tecnicamente admitida a executar serviços necessariamente contínuos e de natureza essencial como são os de transporte coletivo, segundo estatuem o art. 30, V da CF e satisfatoriamente atender os direitos dos usuários preconizados nos artigos 6º e 7º da Lei 9.897/95 e na Lei de Mobilidade Urbana.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

A toda evidência, tergiversações técnicas à parte, é razoável e proporcional o estabelecimento dos prazos indicados no edital, tendo em conta o aludido decurso de tempo suficiente entre a proclamação do resultado da licitação e o início efetivo da operação dos serviços e tendo-se em conta a preponderância do interesse público e a essencialidade da atividade colimada.

Pergunta 4:

4) Dos Prazos

O item 11.2 deste edital menciona que a empresa será convocada no prazo de até 10 dias para assinatura do contrato. Já no item 17.7 do mesmo edital, o prazo mencionado é de 5 dias úteis para assinatura do respectivo contrato. Diante da contradição, qual prazo prevalecerá?

Diante dos questionamentos, aguardamos resposta em prazo razoável de dois dias, para que haja tempo hábil as devidas impugnações.

Resposta 4:

Não há contradição – o item 11.2 menciona em até 10 Dias para assinatura, sem especificar se são úteis, enquanto o subitem 17.7 é de 5 dias úteis após a homologação e adjudicação, claro após o cumprimento do art. 109 da lei 8.666/93.

Este é o entendimento da Comissão Especial de Licitação.

Imperatriz, 14 de dezembro de 2020.


LEANDRO JOSÉ BRAGA COSTA
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte